



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354999-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRISCILA RODRIGUES MEDINA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11819

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2354999-53.2024.8.26.0000 – São Paulo

AGRAVANTE: Priscila Rodrigues Medina

AGRAVADOS: Getnet Adquirência e Serviços Para Meios de Pagamento S/A e
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema Vi –
Não Padronizado JUIZA: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Juízo de origem determinou a suspensão do processo em razão do Tema 51, deste E. Tribunal (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000), julgado em 22.11.2024 – Agravante que alega que o caso debatido não se amolda ao Tema 51, devendo ter regular seguimento - inexistência de relação jurídica e descabimento da suspensão - Incidência do Tema 1264, pelo STJ – Preparo não recolhido, em razão do pedido de justiça gratuita feito em sede recursal – Determinada comprovação da alegada precariedade financeira mediante apresentação de documentos - Pedido de dilação de prazo – Concessão - Inércia da agravante – Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção – Pedido de reconsideração, acostando documentos extemporaneamente – Deserção configurada – Recurso NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 52/53, dos autos principais, cujo teor determinou a suspensão do feito até que seja decidido por este Tribunal de Justiça o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Tema 51 - agravo de instrumento nº 2026575-11.2023.8.26.0000, sob o fundamento de que, não obstante a autora-agravante ter afirmado que o caso não se enquadre no referido tema, formulou pedido de tutela de urgência objetivando a cessação imediata da divulgação das dívidas prescritas, bem como utiliza a prescrição da dívida como embasamento para outras alegações.

Insurgiu-se a agravante defendendo que o processo não trata de dívida prescrita, mas sim na violação da LGPD e nas consequências jurídicas decorrentes, não se confundindo com disputas relacionadas à declaração da prescrição de débitos inscritos nas referidas plataformas. Deste modo, requereu que seja determinado o prosseguimento do feito, sendo, ainda, concedido efeito suspensivo.

Recurso não preparado, em razão do pedido de gratuidade realizado. Sendo assim, foi determinada comprovação da alegada

precariedade financeira mediante apresentação de documentos¹; na sequência, a agravante solicitou dilação de prazo, a qual foi concedida.

Sobreveio inércia da agravante, culminando com o indeferimento do pedido de justiça gratuita e determinação para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Todavia, somente após o indeferimento, ao invés de providenciar o devido recolhimento, a agravante postulou pedido de reconsideração, acostando documentos extemporaneamente.

É o relatório.

Decide-se.

A hipótese é de **deserção**.

Em razão do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi proferido o despacho de fls. 56/57 que, com base no artigo 99, §2º, do CPC, deferiu prazo para comprovação da alegada precariedade financeira, mediante a apresentação da documentação solicitada.

A agravante, embora intimada a respeito da determinação, postulou dilação de prazo, a qual foi concedida.

Sobreveio inércia da agravante, culminando com o **indeferimento do pedido de gratuidade** e determinação para recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Todavia, como visto, somente após o indeferimento da gratuidade, ao invés de providenciar o recolhimento, a agravante postulou pedido de reconsideração *“do entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que, houve um equívoco pela parte autora, no momento da distribuição da presente demanda não foram anexados documentos essenciais ao julgamento.”*

Além disso, acostou os documentos que entendeu necessários, de forma extemporânea (fls. 73/108), sem uma justificativa plausível, porquanto alcançado pela **preclusão temporal**, de acordo com o artigo 223 do CPC, uma

¹ cinco últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal (não servindo aquela exibida a fls. 54/56 uma vez que espelha apenas hipótese de restituição e não de declaração anual), bem como os extratos bancários e faturas de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses para apreciação do pedido de gratuidade. Caso a autora-agravante seja contribuinte isenta de recolhimento de tributo sobre a renda, deve demonstrar a regularidade de seu Cadastro de Pessoa Física CPF, nos termos do disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 864/2008, de 25.07.2008, mediante a juntada de respectiva declaração de regularidade, no prazo retro.

vez que não eram documentos de difícil obtenção e havia sido anteriormente concedida dilação de prazo.

Nesse passo, como sabido, **o preparo constitui pressuposto de admissibilidade recursal**, de modo que sua ausência, tal qual apresentada na hipótese, acarreta a pena de deserção².

Neste sentido, já decidiu esta Câmara:

Execução de título extrajudicial. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação à penhora. Rejeição. Ausência de recolhimento do preparo. Deserção. O requerimento de dispensa do recolhimento do preparo foi indeferido, com determinação de seu recolhimento em cinco dias, sob pena de deserção. O prazo para comprovação do pagamento das custas recursais transcorreu in albis. A lei estabelece o recolhimento do preparo como pressuposto extrínseco para conhecimento do recurso, salvo na hipótese de beneficiário da gratuidade. Nesse panorama, o recurso é deserto. Agravo não conhecido.

(Agravo de Instrumento 2182524-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Recurso sujeito a preparo. Inteligência do art. 1.007 do NCPC. Inércia. Agravo de instrumento deserto. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2015137-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023)

Nesse contexto, **o agravo de instrumento não deve ser conhecido**, porquanto deserto, nos termos do disposto no artigo 1.007, §2º, do Código de

² “Deserção é a consequência aplicável à falta ou insuficiência do preparo recursal, ou ausência de comprovação de sua realização, aplicável após se oportunizar ao recorrente a regularização do recurso, ou seja, se o recorrente não efetua o devido preparo do recurso, ou não comprova, no ato de interposição, o recolhimento que realizou previamente, nem se desincumbe desse seu ônus em nova oportunidade que lhe for dada, impõe-se a decretação da deserção – em outras palavras, inadmite-se o recurso por motivo de deserção.” (Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladeck, Comentários ao Código de Processo Civil, coordenador Cassio Scarpinella Bueno, Arts. 926 a 1.072 – Parte Especial, p. 398).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Processo Civil³.

Por derradeiro, no caso em comento, os documentos intempestivamente apresentados pela agravante são insuficientes à comprovação da hipossuficiência aventada e não observam o quanto determinado anteriormente, de modo que eventual análise da documentação não modificaria a presente conclusão.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator

³ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 2º **A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.**